

> SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 25ª Câmara

Registro: 2015.0000196892

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº

0043916-67.2006.8.26.0554, da Comarca de Santo André, em que é

apelante ROSALINA FIORELLI DE MORAES (JUSTIÇA GRATUITA), são

INTERBRAZIL SEGURADORA S/A (EM LIQUIDAÇÃO apelados

EXTRAJUDICIAL) e AUTO AVIAÇÃO ABC LTDA.

ACORDAM, em 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de

Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao

recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este

acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores

HUGO CREPALDI (Presidente), CLAUDIO HAMILTON E EDGARD ROSA.

São Paulo, 26 de março de 2015.

Hugo Crepaldi RELATOR

Assinatura Eletrônica



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 25ª Câmara

Apelação Cível nº 0043916-67.2006.8.26.0554

Comarca: Santo André

Apelante: Rosalina Fiorelli de Moraes Apelado(a): Interbrazil Seguradora S/A Apelado(a): Auto Aviação ABD Ltda.

Voto nº 11.082

APELAÇÃO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - ACIDENTE DE TRÂNSITO Abalroamento traseiro motocicleta da parte autora por ônibus coletivo da empresa ré, concessionária de servico público - RESPONSABILIDADE OBJETIVA Aplicação da teoria a terceiros não usuários do serviço prestado pela concessionária, com fulcro no artigo 37, §6º, da Constituição Federal - EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE - Não verificada - Não ocorrência de caso fortuito, força maior ou culpa exclusiva da vítima **CONDICÕES FEITO** EΜ DE *IMEDIATO* JULGAMENTO NOS TERMOS DO ART. 515, §3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - PENSÃO VITALÍCIA — Precedentes do STJ — Verba fixada em 2/3 da última remuneração do filho da autora a partir da data do evento danoso e reduzida para 1/3 após a data em que completaria 25 anos de idade - Valor que não deve ensejar enriquecimento indevido. sendo pago mensalmente a fim de substituir de forma efetiva a contribuição do "de cujos" para o orçamento do núcleo familiar do beneficiário -Determinação, ademais, que atento ao princípio da execução menos gravosa para o executado (artigo 620 do CPC) - Necessária constituição de capital em garantia da obrigação Inteligência do art. 475-Q e da Súmula n. 313 do STJ – DANOS MORAIS – Evidentes os reflexos gerados na vida da vítima – "QUANTUM" INDENIZATÓRIO - Valor adequado, prestandose a reparar os danos sofridos pelos requerentes sem que se possa falar em ÔNUS enriquecimento ilícito DA SUCUMBÊNCIA – Condenação da ré, pelo princípio da causalidade, em observância ao disposto no § 3º do artigo 20 do Código de



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 25ª Câmara

Processo Civil — LIDE SECUNDÁRIA — Denunciação da lide à seguradora — Cabimento (art. 70, inc. III, CPC) — A responsabilidade da seguradora, "in casu", estende-se ao reembolso da cobertura dos danos materiais nos limites consignados na apólice — Liquidação extrajudicial da seguradora que não tem o condão de suspender o curso deste processo — "Pars conditio creditorum" — Ofensa — Não observada — Condenação da denunciada que ofereceu resistência a arcar com o ônus da sucumbência — Recurso provido.

Vistos.

Trata-se de Apelação interposta por ROSALINA FIORELLI DE MORAES, nos autos da ação de indenização por danos morais e materiais que move contra AUTO AVIAÇÃO ABD LTDA., e na qual figura como denunciada INTERBRAZIL SEGURADORA S/A, objetivando a reforma da sentença (fls.355/357) proferida pela MM. Juíza de Direito Dra. Ana Cristina Ramos, que julgou improcedentes a ação e a denunciação da lide, condenando a autora ao pagamento das custas, despesas processuais e de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa em favor da ré e da denunciada.

Apela a autora (fls. 373/383) sustentando a necessidade de reforma da decisão, reconhecendo-se a total procedência do pleito inicial com fundamento na responsabilidade objetiva da empresa ré e, por outro lado, ausência de qualquer causa excludente capaz de afastar seu dever indenizar.

Recebido o apelo nos efeitos suspensivo e devolutivo (fls. 397), foram apresentadas contrarrazões (fls. 404/411 e



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 25ª Câmara

413/414).

É o relatório.

Cuida-se de acidente com resultado morte envolvendo motocicleta e ônibus coletivo de propriedade da empresa concessionária de serviços públicos ré, em decorrência do qual a garupa da moto, filho da autora que contava 23 anos à época do acidente, veio a óbito (laudo - fls. 78/98).

A matéria devolvida para exame desta corte limita-se à questão da responsabilidade objetiva da ré em face de terceiro não usuário do serviço público, que, superada, cede lugar à verificação de culpa exclusiva da vítima a ensejar eventual óbice à condenação requerida inicialmente.

A sentença comporta reforma.

Cediço que para caracterização da responsabilidade civil extrapatrimonial decorrente de acidente de trânsito se faz necessária a demonstração do ato ilícito, do dano, do nexo causal entre ambos e da culpa.

Nesse diapasão, quanto à aplicação da teoria da responsabilidade objetiva com fulcro no artigo 37, §6º, da Constituição Federal, em que pese a discussão travada acerca de seu alcance, prevalece entendimento no sentido de que se estende a terceiros não usuários do serviço prestado por concessionária, firmado pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do RE 591.874, *in verbis*:



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 25ª Câmara

"CONSTITUCIONAL. RESPONSABILIDADE DO ESTADO. ART. 37, § 6°, DA CONSTITUIÇÃO. PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PRIVADO PRESTADORAS DE SERVIÇO PÚBLICO. CONCESSIONÁRIO OU PERMISSIONÁRIO DO SERVICO DE TRANSPORTE COLETIVO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA EM RELAÇÃO A TERCEIROS NÃO-USUÁRIOS DO SERVIÇO. RECURSO DESPROVIDO. I - A responsabilidade civil das pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público é objetiva relativamente a terceiros usuários e nãousuários do serviço, segundo decorre do art. 37, § 6º, da Constituição Federal. II - A inequívoca presença do nexo de causalidade entre o ato administrativo e o dano causado ao terceiro não-usuário do serviço público, é condição suficiente para estabelecer a responsabilidade objetiva da pessoa jurídica de direito privado. III - Recurso extraordinário desprovido." (STF - RE: 591874 MS, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 26/08/2009, Tribunal Pleno, Data de Publicação: REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO).

Por outro lado, não há nos autos qualquer elemento que autorize o reconhecimento de uma excludente ou mesmo de concorrência de culpas na causação do acidente.

Nesse liame, é de se destacar o fato de o preposto da ré ter se evadido do local do acidente (Boletim de Ocorrência - fls. 32), a denúncia anônima informando que, além disso, teria ultrapassado o sinal vermelho (certidão - fls. 44) e, por fim, o teor do ofício encaminhado pela empresa ré às autoridades policiais (fls. 59), conjuntamente ao relatório registrando o histórico do acidente (fls. 66), que se mostram minimamente contraditórios, face à declaração feita pelo próprio condutor do coletivo e acostada a fls. 63/64, em que afirma não ter notado a colisão com a moto, pensando tratar-se de uma pedra lançada contra o coletivo.

Ausente demonstração de qualquer causa excludente de responsabilidade da empresa ré pelo evento danoso (caso



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 25ª Câmara

fortuito, força maior ou culpa exclusiva da vítima) e estando o feito em condições de imediato julgamento nos termos do art. 515, §3º, do Código de Processo Civil, passa-se à aferição dos valores a serem arbitrados a título de pensão mensal e danos morais à autora.

No que tange ao valor do pensionamento mensal, como bem observa a consolidada Jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça para os casos de morte de filho de família de baixa renda, presume-se que estes contribuirão desde cedo para integração da renda familiar, *in verbis*:

"CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. PENSÃO MENSAL. REVISÃO. **INTERESSE** RECURSAL. *FAMÍLIAS* DE **BAIXA** RENDA. DEPENDÊNCIA **ECONÔMICA** ENTRE SEUS INTEGRANTES. PRESUNÇÃO RELATIVA. DEPENDÊNCIA DOS PAIS FRENTE AOS FILHOS. VITALICIEDADE. PRESUNÇÃO RELATIVA. VALOR. REDUCÃO APÓS FILHO COMPLETAR 25 ANOS DE IDADE OU CONSTITUIR FAMÍLIA. 1. O condenado ao pagamento de pensão mensal não tem interesse na impugnação da sua forma de distribuição entre os autores da ação na hipótese em que estes forem os únicos titulares da verba, dada a ausência de vantagem financeira e/ou jurídica, visto que eventual exclusão de qualquer beneficiário implicará o repasse do seu montante aos demais. 2. Nas famílias de baixa renda, há presunção relativa de dependência econômica entre os seus integrantes. Precedentes. 3. Nas famílias de baixa renda há presunção relativa de assistência vitalícia dos filhos frente aos seus genitores, mas essa relação de dependência diminui depois que o filho completa 25 anos de idade ou constitui sua própria família. Precedentes. 4. Recurso especial não provido." (REsp 1252961/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/12/2011, DJe 15/12/2011)

Quanto à data limite do pensionamento mensal, esta vem sendo constantemente atualizada por aquela Corte de



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 25ª Câmara

Justiça a partir de informações recentes providas pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

Neste sentido, segue excerto de voto da Ministra Nancy Andrighi, precedido de sua ementa:

"De fato, a despeito da existência de diversos precedentes do STJ estabelecendo em 65 (sessenta e cinco) anos a expectativa de vida para fins de pensionamento, constata-se que muitos desses julgados datam do início da década de 90, ou seja, há mais de 15 (quinze) anos... Ora, informações divulgadas pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE em seu sítio na Internet (www.ibge.gov.br), dão conta de que, entre 1980 e 2006, a expectativa de vida ao nascer, no Brasil, elevou-se em 9,7 anos, atingindo os 72,3 anos e devendo chegar aos 78,3 anos em 2030. Como se vê, é indispensável que a jurisprudência acompanhe constantemente a evolução desses indicadores, corrigindo eventuais defasagens e distorções, de modo a refletir a realidade existente em cada particular."

"DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS. MORTE. PENSÃO. FIXAÇÃO. EXPECTATIVA DE VIDA DA VÍTIMA. CÁLCULO. EXPECTATIVA MÉDIA DE VIDA DO BRASILEIRO. INDICADOR DEMOGRÁFICO EM CONSTANTE TRANSFORMAÇÃO. APLICAÇÃO. REALIDADE EXISTENTE NA ESPÉCIE. TABELA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO: OMISSÕES, CONTRADIÇÕES, OBSCURIDADES E ERROS MATERIAIS. EFEITO INFRINGENTE. POSSIBILIDADE. ANULAÇÃO DAS PREMISSAS DO JULGADO.

- A indenização, em forma de pensão, em caso de dano material, perdura até a expectativa de vida da vítima, que deve ser fixada com base na média de vida do brasileiro.
- A expectativa de vida é um indicador demográfico em constante transformação, que reflete a realidade de um determinado local em um dado período de tempo, cujo cálculo está sujeito a diversas variáveis, tais como avanço da medicina, violência, mortalidade infantil, saneamento



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 25ª Câmara

básico, grau de desenvolvimento econômico, entre tantos outros. Diante disso, a jurisprudência deve acompanhar constantemente a evolução desses indicadores, corrigindo eventuais defasagens e distorções, de modo a refletir a realidade existente em cada particular.

- Para tanto, convém aplicar a tabela de expectativa de vida no Brasil elaborada pela Previdência Social, a partir da qual é possível estimar a esperança média de vida no território nacional, de acordo com a idade presente.
- Os embargos de declaração constituem a via adequada para sanar omissões, contradições, obscuridades ou erros materiais do decisório embargado, admitida a atribuição de efeitos infringentes quando esses vícios sejam de tal monta que a sua correção necessariamente infirme as premissas do julgado. Recursos especiais não conhecidos." (REsp 885126/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/02/2008, DJe 10/03/2008).

À luz de tais parâmetros, fixo o valor da pensão mensal vitalícia a ser paga pela autora em 2/3 da última remuneração auferida pela vítima (R\$ 450,00 - fls. 08), verba que deverá ser reduzida proporcionalmente a 1/3 durante período posterior à data em que o "de cujus" completaria 25 anos de idade, tendo como termo final o eventual falecimento da autora.

Ressalta-se que, em se tratando de reponsabilidade extracontratual, com fulcro na Súmula 54 do E. Superior Tribunal de Justiça, a correção monetária do valor da pensão deverá ser realizada a cada período de 12 meses, segundo a Tabela do Tribunal de Justiça, e acrescida de juros de mora de 1% ao mês a partir do vencimento de cada parcela, tendo-se como referência inicial o mês em que ocorreu o evento danoso. A ré deverá, ainda, proceder à constituição de capital para a garantia da obrigação.

Neste ponto, ainda que se possa entender por



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 25ª Câmara

uma relativa incompatibilidade entre o artigo 950 do Código Civil e o artigo 475-Q do Código de Processo Civil, neste caso, o último prevalece sobre o primeiro à luz do princípio da execução menos gravosa para o executado (artigo 620 do Código de Processo Civil), ou seja, em favor da própria apelada, e em consonância com o entendimento sumulado do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"Súmula 313. Em ação de indenização, procedente o pedido, é necessária a constituição de capital ou caução fidejussória para a garantia de pagamento da pensão, independentemente da situação financeira do demandado."

Nesse sentido, jurisprudência desta Corte em

casos análogos:

"Civil. Ação de indenização. Acidente de trânsito ocorrido em rodovia envolvendo um automóvel, conduzido pela apelante, e uma bicicleta, cuja vítima faleceu depois de dois meses. Sentença de parcial procedência. Pretensão à reforma. Cabimento em parte. O conjunto probatório indica que a conduta de ambos os envolvidos contribuiu para o evento danoso. Culpa concorrente evidenciada. Quantum indenizatório reduzido pela metade. Precedentes desta C. Corte. Necessária constituição de capital. Inteligência do art. 475-Q e da Súmula n. 313 do STJ. **RECURSO PROVIDO** ΕM PARTE." (TJSP. Apelação 0001312-35.2010.8.26.0301, Rel. Mourão Neto, 27ª Câmara de Direito Privado, J. 18.11.2014 – grifou-se).

"ACIDENTE DE TRÂNSITO. Atropelamento de pedestre enquanto trocava pneu de seu veículo sobre calçada. Prestadora de serviço público. Responsabilidade objetiva pelos danos que seus agentes, no exercício desta atividade, causarem a terceiros. Inteligência do art. 37, § 6º, da Constituição Federal. Ausência de causa excludente da responsabilidade da ré. "Aquaplanagem". Fato previsível e evitável. Caso fortuito não caracterizado. Nexo causal presente. **Dano material.**



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 25ª Câmara

Pensão mensal vitalícia. Incapacidade da vítima comprovada. Inteligência do art. 950 do CC. Constituição de capital para garantia do pagamento da pensão mensal. Inteligência do art. 475-Q do CPC. Recurso do autor parcialmente provido e não provido o da ré." (TJSP, Apelação nº 9000070-11.2007.8.26.0100, Rel. Gilson Delgado Miranda, 35ª Câmara de Direito Privado, J. 25.08.2014 — grifou-se).

"RESPONSABILIDADE CIVIL -ACIDENTE DE TRÂNSITO ATROPELAMENTO DE CICLISTA - VEÍCULO QUE AO CONVERGIR À ESQUERDA INTERCEPTOU A TRAJETÓRIA DE BICICLETA - FALTA **OBRIGATÓRIOS** DΕ **EQUIPAMENTOS** DO **CICLISTA** RECONHECIMENTO DE CULPA CONCORRENTE - PARCELA DE CULPA DA VÍTIMA REDUZIDA - DANOS MORAIS E MATERIAIS RECONHECIDOS - PENSÃO MENSAL - VALOR DA PENSÃO MAJORADA PARA METADE DO SALÁRIO DA VÍTIMA - DANO MORAL INDENIZAÇÃO ARBITRADA EM 75 SALÁRIOS MÍNIMOS PARA CADA AUTOR (VIÚVA E DOIS FILHOS) - OBRIGAÇÃO DA RÉ EM CONSTITUIR CAPITAL PARA GARANTIR O PAGAMENTO DA PENSÃO - LIDE SECUNDÁRIA JULGADA PROCEDENTE, PARA QUE SEJA GARANTIDA A COBERTURA DO SINISTRO, NOS LIMITES DO CONTRATO. - Recurso dos autores provido em parte. - Agravo retido e desprovidos." Apelação ré (TJSP. Apelação 0011671-14.2007.8.26.0248, Rel. Edgard Rosa, 36ª Câmara de Direito Privado, J. 20.10.2011 – grifou-se).

Quanto aos danos morais, a princípio, convém ressaltar a lição do ilustre Orlando Gomes ao retratar sua dupla função, de expiação, em relação ao culpado, e de satisfação, em relação à culpa, ressalvando serem tão somente *compensáveis*:

"Dano moral é, portanto, o constrangimento que alguém experimenta em consequência de lesão em direito personalíssimo, ilicitamente produzida por outrem. (...) Observe-se, porém, que esse dano não é propriamente indenizável, visto como indenização significa eliminação do prejuízo e das consequências, o que não é possível quando se trata de dano extrapatrimonial. Prefere-se dizer que é compensável. Trata-se de



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 25ª Câmara

compensação, e não de ressarcimento. Entendida nestes termos a obrigação de quem o produziu, afasta-se a objeção de que o dinheiro não pode ser o equivalente da dor, porque se reconhece que, no caso, exerce outra função dupla, a de expiação, em relação ao culpado, e a de satisfação, em relação à culpa." ("Obrigações", 11ª ed. Forense, pp. 271/272).

No que tange à necessidade de comprovação, importa ainda notar que a caracterização do dano moral decorre da própria conduta lesiva, sendo aferido segundo o senso comum do homem médio, conforme leciona Carlos Alberto Bittar:

"... na concepção moderna da teoria da reparação dos danos morais prevalece, de início, a orientação de que a responsabilização do agente se opera por força do simples fato da violação (...) o dano existe no próprio fato violador, impondo a necessidade de resposta, que na reparação se efetiva. Surge "ex facto" ao atingir a esfera do lesado, provocando-lhe as reações negativas já apontadas. Nesse sentido é que se fala em "damnum in re ipsa". Ora, trata-se de presunção absoluta ou "iure et de iure", como a qualifica a doutrina. Dispensa, portanto, prova em contrário. Com efeito corolário da orientação traçada é o entendimento de que não há que se cogitar de prova de dano moral." ("Reparação Civil por Danos Morais", Editora Revista dos Tribunais, 2ª Ed., pp. 202-204).

Para caracterizar o dano moral, todavia, faz-se necessária a presença de dano grave a justificar o montante da concessão a título de satisfação de ordem pecuniária ao ofendido e a aferição do grau de ilicitude e contribuição para o evento danoso a fim de modulá-lo.

A dificuldade inerente a tal atividade reside no fato de a lesão a bens extrapatrimoniais não ser passível de exata quantificação monetária, vez que seria impossível determinar o exato valor da honra, do bem estar, do bom nome ou da dor suportada pelo ser



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 25ª Câmara

humano.

Não trazendo a legislação pátria critérios objetivos a serem adotados, a doutrina e a jurisprudência apontam para a necessidade de cuidado, devendo o valor estipulado atender de forma justa e eficiente a todas as funções atribuídas à indenização: ressarcir a vítima pelo abalo sofrido (função satisfativa) e punir o agressor de forma a não encorajar novas práticas lesivas (função pedagógica).

Portanto, tomam-se por base aspectos do caso concreto – extensão do dano, condições socioeconômicas e culturais das partes, condições psicológicas e grau de culpa dos envolvidos – para definir o valor que deve ser arbitrado, de maneira que ele atinja de forma relevante o patrimônio do ofensor sem, contudo, ensejar enriquecimento ilícito da vítima.

Considerando estes aspectos, entendo o valor de R\$ 80.000,00 como sendo justo e suficiente à reparação, porquanto condizente com características da demanda e o dano suportado, valor este que deverá ser corrigido monetariamente pelos índices da tabela prática do Tribunal de Justiça de São Paulo a partir deste arbitramento, em observância ao disposto pela Súmula 362 do STJ, e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a contar da data do evento danoso, com fulcro na Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça.

Outrossim, a lide secundária é procedente, verificando-se expressa exclusão na apólice quanto à da responsabilidade solidária da denunciada pelos danos morais (fls. 156), nos termos da Súmula 402 do Superior Tribunal de Justiça.



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 25ª Câmara

"Súmula 402. O contrato de seguro por danos pessoais compreende os danos morais, salvo cláusula expressa de exclusão."

Prevalece, portanto, o dever do denunciada de pagar a indenização a que resta contratualmente obrigada relativamente aos danos materiais, nos limites da apólice, reembolsando a empresa ré.

Quanto à liquidação extrajudicial da INTERBRAZIL SEGURADORA S/A, não tem o condão de suspender o curso deste processo, não havendo falar em ofensa à "pars conditio creditorum", na medida em que, condenada ao reembolso da parte ré nos limites da apólice, ainda não existe execução em curso em face da seguradora em liquidação denunciada à lide.

Nesse sentido, entendimento já firmado por esta Colenda 25ª Câmara de Direito Privado:

"AÇÃO MONITÓRIA. COBRANÇA FUNDADA EM SEGURO DE VIDA. DIFERENÇA DE INDENIZAÇÃO DEVIDA POR MORTE DO SEGURADO. CARÊNCIA DA AÇÃO AFASTADA... ALEGAÇÃO DE COSSEGURO - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DE SEGURADORA EΜ LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA PAR **CONDITIO** CREDITORUM APENAS NO MOMENTO DE SATISFAÇÃO DO CRÉDITO, EXIGINDO-SE PRÉVIA HABILITAÇÃO. POSSIBILIDADE DE TRAMITAÇÃO DA AÇÃO MONITÓRIA PARA CONSTITUIÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DE CORRETORA DE SEGUROS JÁ DISSOLVIDA ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. CRÉDITO EXIGÍVEL, EM TESE, APENAS EM FACE DA SEGURADORA. INTERVENÇÃO DO IRB COMO LITISCONSORTE NECESSÁRIO NÃO MAIS EXIGIDA POR LEI. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA INOCORRENTE. APLICAÇÃO DO PRAZO GERAL PREVISTO NO ART. 177, CC/16, VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS, MESMO EM



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 25ª Câmara

OBSERVÂNCIA À REGRA DO ART. 2.028 DO CC/02. DOCUMENTO QUE DEMONSTRA O PAGAMENTO PARCIAL DA INDENIZAÇÃO AO BENEFICIÁRIO FALECIDO. COGNIÇÃO PLENA PROPICIADA PELOS EMBARGOS OFERECIDOS, TORNANDO-SE INDISPENSÁVEL A PRODUÇÃO DE PROVAS. CAUSA QUE NÃO SE ENCONTRA MADURA PARA JULGAMENTO DE MÉRITO EM SEGUNDO GRAU..." (TJSP, Apelação nº 9082913-71.2009.8.26.0000, Rel. Edgard Rosa, 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal, J. 07.11.2012).

"Seguro de vida e acidentes pessoais. Invalidez por doença. Negativa da seguradora em efetuar pagamento da indenização. Ação indenizatória. 1. Não subsiste a pretendida responsabilização solidária da empregadora, que figurou no contrato como mera estipulante, e da seguradora anterior, que transferiu a apólice à outra seguradora, a quem incumbe o pagamento da indenização contratada. 2. O mero dissabor, o entristecimento com o descumprimento contratual, não se constituem em motivo, por si só, para ensejar imposição de indenização por danos morais. 3. Comprovada a incapacidade decorrente da constatada doença pulmonar, o autor fazia jus à indenização prevista no contrato de seguro. 4. A possibilidade de sujeitar-se, o crédito reconhecido do autor, à habilitação de credores, dada a liquidação extrajudicial da seguradora, é questão que será analisada no momento da satisfação do julgado, sendo impertinente nesta fase conhecimento. 5. Negaram provimento aos recursos." (Apelação com Revisão nº 0027433- 04.2008.8.26.0000, Rel. Des. Vanderci Álvares, 25^a Câmara de Direito Privado, j. em 20.06.2012).

Na linha de outros precedentes desta Corte de

Justiça:

"AGRAVO. SEGURADORA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL LITISDENUNCIADA EM AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS DECORRENTES DE ATROPELAMENTO DE PEDESTRE. SUSPENSÃO DO PROCESSO. NÃO CABIMENTO,



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 25ª Câmara

NO CASO. RECURSO, NESTA PARTE, IMPROVIDO. No curso de processo de conhecimento, em que se busca a formação de título executivo judicial, ora na fase de instrução, não se cogita de suspensão da lide secundária (denunciação da lide) com fundamento no art 98 do Decreto-lei nº 73/66, c.c o art 74 do Decreto nº 60.459/67 e do art. 18, alínea "a", da Lei nº 6 024/74 O que se pretende, com tais normas, é evitar ofensa à "pars conditio creditorum"." (TJSP, Agravo de Instrumento nº1262218- 0/7, Relator Adilson de Araujo, 31ª Câmara de Direito Privado, J. 28.07.2009).

Por derradeiro, tendo em vista os valores discutidos na presente demanda e o grau de complexidade do feito, deverá a ré arcar com as custas, despesas processuais e honorários sucumbências que fixo em 10% do valor devidamente atualizado da condenação, atendendo os pressupostos legais constantes do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 20. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Esta verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria. (...) § 3º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos: a) o grau de zelo do profissional; b) o lugar de prestação do serviço; c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço."

Da mesma forma, diante da reversão da decisão de Primeiro Grau e procedência da lide secundária, condeno a seguradora, sucumbente, a arcar com o pagamento de verba honorária na lide secundária na mesma proporção de 10% em favor da denunciante.

Pelo exposto, conheço do recurso e lhe dou



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 25ª Câmara

provimento para reconhecer a responsabilidade objetiva da empresa ré, diante disso, com fundamento no art. 515, §3º, do códex processual, condeno-a ao pagamento de indenização por danos morais e materiais nos termos mencionados, reconhecendo a responsabilidade da denunciada pelo ressarcimento do valor destes, nos limites da apólice.

HUGO CREPALDI Relator